



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Geral de Justiça

PROVIMENTO N. 5/92

Dispõe sobre o encaminhamento de petições por fac simile (fax).

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e,

Considerando que algumas Comarcas do Estado estão servidas de equipamento de fac simile (fax), com a perspectiva de ser esse mesmo serviço estendido às demais;

Considerando que a utilização de tal equipamento facilitará a comunicação dos advogados com os cartórios do foro judicial, inclusive para efeito de encaminhamento de petições;

Considerando a necessidade de regulamentar o uso de tal instrumento, em proveito da regularidade dos atos processuais;

R E S O L V E:

1. Fica autorizado o uso de fac simile (fax) para encaminhamento de petições aos cartórios do foro judicial que possuam tal equipamento.

2. As petições poderão ser transmitidas validamente por fax, observadas as seguintes condições:

a) o recebimento deverá dar-se por equipamento instalado no Juízo a que se destina;

b) atendimento às exigências das normas processuais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Corregedoria Geral de Justiça

- c) assinatura do advogado da parte;
- d) transmissão do instrumento de mandato, se inexistente nos autos.

3. Tão logo recebido, o fax deverá ser fotocopiado e distribuído ao cartório competente, providenciando-se a juntada aos autos da cópia e do original respectivo.


4. A autenticação produzida pelo equipamento constitui prova da transmissão e recebimento, devendo ser anexada à petição.

5. Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo cartório no prazo de cinco (5) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes.

6. Os despachos e decisões judiciais produzidos em petições transmitidas por fax, somente deverão ser cumpridos após o recebimento dos originais.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 25 de maio de 1992.


Des. Napoleão Xavier do Amarante
Corregedor Geral de Justiça

EXPERIENTE DA DIRETORIA Nº 1.810/15.8.92/9088
Remédios de Segurança nº 5.787 da comarca de Curitiba, em que são impetrantes Edson Eger e outros, litigantes Maria de Fátima e outros e impetrado Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda. Adv.: Sr. Paulo H. Siani e João H. Bigli.

- I - Juris.
- II - Admite o litigandário, pois que a autoridade impetrada não se manifestou.
- III - Estende ao impetrante, nas mesmas condições a liminar anteriormente concedida a Edson Eger e outros.
- IV - Inclua-se no expediente notificatório os recursos-embargos, se necessários.
- V - Intime-se.

Em 11-9-92.
Des. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator

EXPERIENTE DA DIRETORIA Nº 1.820/15.8.92/9088
Remédios de Segurança nº 5.787 da comarca de Curitiba, em que são impetrantes Edson Eger e outros, litigantes Maria de Fátima e outros e impetrado Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda. Adv.: Sr. Paulo Henrique Siani e outros.

- I - Juris, em arguição.
- II - Admite o litigandário, pois que as informações sig de não foram prestadas.
- III - Inclua-se, com as providências de praxe.
- IV - Estende ao impetrante a liminar anteriormente concedida.
- V - Intime-se.

Em 14-9-92.
Des. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator

EXPERIENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.821/15.8.92 - ADM
Remédios de Segurança nº 5.703 da comarca de Curitiba, em que é impetrante Mariete Vippel de Andrade e impetrado Dr. João de Brito de 1ª Vara de Comércio. Adv.: Drs. Ana Eliz de Brito dos Santos.

DESPACHO:
Tratando de mandado de segurança pretensão conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto em 19 de agosto de 1992 pelo Sr. João de Brito de 1ª Vara de Comércio de Curitiba, em que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida por Paulo Schuchowatz e outros contra a impetrante, Mariete Vippel de Andrade, houve por bem deferir a liminar de não a justificação prévia.

Tendo a impetrante acostado a documentação instruída em sua Pet. 9 anexa 04), foi determinado que, em cinco dias, juntasse cópia autenticada dos mesmos.

Ficou a praxe ordenada in alibi, conforme certidão de fls. 70.

É o relatório.
O Promotor de Justiça nº 05/92, da Corregedoria Geral de Justiça, autoriza que as petições sejam transacionadas via FAX, segundo o seu artigo 3º:

"Os originais das transações deverão ser apresentados no respectivo cartório no prazo de cinco (5) dias, sob pena de serem arquivadas por inatentação" (DJE nº 8.512, de 04/08/92, pág. 2).

Não se, portanto, que existam questões especiais a respeito de que desta moderna via de comunicação, por razões óbvias.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou:
"PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO REINTEGRAL - RECURSO INTERPOSTO POR TELEFAX.
"I - O original reproduzido por processo de transação radiotelegráfica, faz mensagem, após determinado lapso de tempo, tornando inviável esta tipo de reprodução para tanto como veículo e recurso. A menos que vincos aos autos, imediatamente, a original do agravo regimental radiotelegrafado. O que, todavia o recorrente não logrou fazer."
"II - Recurso não conhecido" (AR no AI nº 17.045-87, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU nº 88, de 08/04/92, pág. 4084). Ou mais:

"Petição - Transmissão via FAX".
"Inadmissibilidade, em vista de as cópias sendo transacionadas com atraso e desaparecimento com o tempo" (AR no AI 10.311 - SP, Rel. Min. Edmario Ribeiro, DJU nº 159, de 18/08/91, pág. 10.393).

Não obstante o Superior Tribunal Federal:
"AGRAVO REINTEGRAL, INTERPOSIÇÃO PELO SISTEMA TELEFÔNICO.
"A interposição de recurso pelo sistema de transação via radiotelegrafia tem sido condicionada à apresentação de documento

no original e à autenticação do documento, mediante a presença do assento da firma do autor do documento.
"A não-observância de tais formalidades, no momento da emissão do documento, resulta em seu não-conhecimento."

"Agravo regimental não conhecido" (Ag 140.347-1 (Ag 82) - RE, Rel. Min. Lincoln Galvão, DJU nº 242, de 12/12/91, pág. 18.388).

Assim sendo, não cumprida a diligência no prazo em questão, os documentos instrutórios do agravo para efeito jurisdicional não foram aceitos pelo órgão de origem, pela aplicação dos artigos 282 e 284 do CPC.

Ante, tão-somente, cumprir-se a notificação no parágrafo único do art. 284 antes referido.
Indeferir a liminar e declarar extinta a ação. Em virtude do artigo 267, I e 329 do CPC.

Des. EDSON CRISP - Relator
Em 14/09/92

EXPERIENTE DA DIRETORIA Nº 1.822/15.8.92/9088
Remédios de Segurança nº 5.248 da comarca de Curitiba, em que são impetrantes ORLEON FORTADO FILHO e outros e impetrados Sr. Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda e Sr. Carlos de Santa Catarina. Advogados: Drs. Valdemar de Oliveira Leite e outros e José Schifano (Procurador de Estado) 95849160

"Por a pretensão ora deduzida ser aprovada e final, não se viabiliza a atuação da Procuradoria Geral de Justiça. Possíveis decisões serão encaminhadas ao Cônego, Inq. Paulo, 18/9/92.
Des. ALCIDES ADRIAN - Relator

EXPERIENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.823/15.8.92/9088
Remédios de Segurança nº 5.832, Curitiba, em que são impetrantes Mary Richard Câmara e outros e impetrados Secretário de Estado de Justiça e Administração e o Sr. Presidente do IPSEU/SP, Advogado: Sr. João Carlos de Souza.

"Trata-se de recurso que se impetrante alega prejuízo financeiro em função da primeira e da reconhecida de multa, porque as respectivas notificações de obra não foram devidamente arquivadas, impedindo assim a realização de uma nova licitação, a que teria plausível a direito retido de obra."

Com isso, não sendo suficiente a prova de que ter sido efetivamente alienado, a que é inatentado e repugnância e pertencem in mora, ainda mais no face de uma inflação crucial.

Não, assim visto pelo Tribunal, não se pode deixar de reconhecer que a simples alteração de nome do cargo em nada influencia a sua natureza, não se justificando, assim, a pagamento e a ser, afrontando o princípio constitutivo da irrevogabilidade de sentenças e princípios de economia.

Quando, pois, a liminar, assegurando ao impetrante a prerrogativa de nomeação (a primeira) e os encargos das demais repetições da agregação, com base no cargo correto, de que trata a Lei nº 8.745/91, remanejo consta do tipo "a" da Súmula, a contar da impetração, observando o previsto nos arts. 37, II da CF e 75, II do CE.

Notificando-se, com as cautelas específicas, no momento impetrado para prestar informações no prazo legal.
Em 14/09/92.
Des. EDSON CRISP - Relator

EXPERIENTE DA DIRETORIA JUDICIÁRIA Nº 1.824/15.8.92/9088
Remédios de Segurança nº 5.722 da comarca de Curitiba, em que é impetrante Erasmo Garcia Livramento e impetrado Secretário de Estado de Planejamento e Fazenda. Advogado: Sr. Sebastião de Silva Porto.

"Tratando de recurso de agravo contra a decisão do Sr. Secretário de Planejamento e Fazenda, a fim de fazer cessar a redução dos proventos que vem sofrendo."

Alguns que por ele intervir foi-lhe assegurada a prerrogativa dos proventos correspondentes ao cargo de Diretor de Unidade Administrativa DUA-3, cuja chefia exerceu por mais de dez anos.

EXPEDIENTE DA DIRETORIA Nº 1.218/15.9.92/003
 Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, em que são impetrantes Edson Egger e outros, ilitimadamente, Teresina Marília de Faria e outros e Impetrado Euzébio Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda. Adv.: Dra. Paula H. Klau e João H. Bigliotti.

I - Juiz, sem urgência.
 II - Adote o ilitimadismo, pois que a autoridade impetrada ainda não se manifestou.
 III - Estado do impetrante, nas mesmas condições e liminar anteriormente concedida a Edson Egger e outros.
 IV - Inclua-se no expediente notificação ao requerente, se necessário.
 V - Intime-se.
 Em 11-9-92.
 Des. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator"

EXPEDIENTE DA DIRETORIA Nº 1.220/15.9.92/003
 Mandado de Segurança nº 5.787 da comarca de Capital, em que são impetrantes Edson Egger e outros, ilitimadamente, Edson Egger, Guilherme Fomler Fleischochmann, Christiane Giliberto Strocker, Eduardo Cavallari dos Santos Neto e outros e Impetrado Euzébio Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda. Advogados: Dr. Paulo Henrique Klau e outros.

I - Juiz, sem urgência.
 II - Adote o ilitimadismo, pois que as informações são de não serem prestadas.
 III - Intime-se, em se providências de prazo.
 IV - Estado do impetrante a liminar anteriormente concedida.
 V - Intime-se.
 Em 14-9-92.
 Des. CLÁUDIO MARQUES DE SOUSA - Relator"

EXPEDIENTE DA DIRETORIA JURISDICA Nº 1221/16.09.92 - ADM
 Mandado de Segurança nº 5.703 de São Francisco do Sul, em que é impetrante Marieta Wippel de Andrade e Impetrado Dr. João de Direito de 1º Grau de Comarca. (Adv.: Dra. Ana Elz de Orla dos Santos).

RESOLUÇÃO
 Trata-se de Mandado de segurança pretendendo conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento, interposto contra despacho do doutor João de Direito da comarca de São Francisco do Sul, que, nos autos de ação de reintegração de posse promovida por Raul Schuchman e outros contra a impetrante, Marieta Wippel de Andrade, houve por bem deferir a liminar e a justificação prévia.

Tendo a impetrante anexado a documentação instruída via fax (fls. 8 e seqs 84), foi determinado que, em cinco dias, juntasse cópia autenticada dos mesmos.

Fluio o prazo assinado in albia, conforme certidão de fls. 70.

É o relatório.

O Promotor nº 05/92, da Corregedoria Geral de Justiça, autoriza que as petições sejam transmitidas via FAX, 7º grau e seu artigo 5º.

"Os originais das transmissões deverão ser apresentados no respectivo cartório no prazo de cinco (5) dias, sob pena de serem rejeitadas por inconsistentes" (DJE nº 6.512, de 04/06/92, pág. 3).

Visto, portanto, que existem cautelas especiais a respeito de uso desta moderna via de comunicação, por razões óbvias.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO INTERPOSTO POR TELEFAX.
 "I - O meio reproduzido por processo de transmissão radiofotográfica, fax message, após determinado lapso de tempo, cessante, tornando inviável este tipo de reprodução para ler-se com clareza e nitidez, e menos que visasse aos autos, a impetração, e original do Agravo Regimental radiofotografado. O que, todavia a recorrente não logrou fazer.
 "II - Recurso não conhecido" (AB nº 17.040-SP, Rel. Min. Valdeomar Zetter, DJV nº 86, de 06/04/92, pág. 4494), do acórdão.

"Petição - Transmissão via FAX".
 "Inconstitucionalidade, em vista de se cópias assim transmitidas esmorecer e desaparecer com o tempo" (AB nº 16.311 - SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJV nº 159, de 19/08/91, pág. 10.993).

Não obstante o Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO PELO SISTEMA FAC-SIMILE.
 "A interposição de recurso pelo sistema de transmissão fax-message tem sido condicionada à apresentação de documento

original e à autenticação da mensagem, mediante o reconhecimento da firma do autor do documento.

"A não-observância de tais formalidades, na reprodução do documento, resulta no seu não-recebimento.

"Agravo regimental não conhecido" (ag 140.347-1 (ag Rj) - RJ, Rel. Min. linear Salgado, DJV nº 242, de 12/12/91, pág. 18.254).

Assim sendo, não cumprida a diligência no prazo cogitado, os documentos instruídos se amassam para efeito jurídicamente antes mesmo de ação flauta no tempo, pela aplicação dos artigos 283 e 284 do CPC.

Reate, tão somente, cumprir-se a notificação ao parágrafo único do art. 284 antes referido.

Intime-se a inicial e declare extinta e feita, em virtude dos artigos 267, I e 229 do CPC.

Quarta-Feira, 14/09/92.
 Des. EDER OLAF - Relator"

EXPEDIENTE DA DIRETORIA Nº 1.222/16.09.92/003
 Mandado de Segurança nº 5.248 da comarca de Capital, em que são impetrantes CRISTIANE FURTADO FILHO e outros e Impetrados Euzébio Sr. Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda e o Estado de Santa Catarina. Advogados: Dra. Valdeomar de Oliveira Leite e outros e José Sutiler (Procuradores do Estado) SUSTENTADO.

"Juz. A pretensão ora deduzida será apreciada a fls. 489-90 em vista de Ação Procuradoria Geral de Justiça. Possíveis desigualdades serão homologadas em Câmara. Ise."
 Fls. 15/9/92.
 Des. ALCIDES AGUIAR - Relator"

EXPEDIENTE DA DIRETORIA JURISDICA Nº 1.223/16.9.92/003
 Mandado de Segurança nº 5.832, Capital, em que são impetrantes Mary Richard Câmara e outros e Impetrado Secretário de Estado de Justiça e Administração e o Ilmo. Sr. Presidente do IPSEC/SC. Advogado: Dr. Luis Gerri de Rocha.

"Autos rejeitados por não impetrante sofrerem prejuízo financeiro em prejuízo (a primeira) e em reconstrução de moral, porque as apostilas retificatórias de seus memorandos deixaram de ser publicadas, inexistente motivo pelo fato de ter o autor assinado, e que torna plausível o direito restitutivo.

Com isso, está sendo revertido no verbo de carga um acórdão anterior, o que é inconstitucional e exponencial o periculum in mora, aliado mais ao fato de sua inflexão crucial.

Assim, sem vista preferencial, não se pode deixar de reconhecer que a simples alteração de nome do cargo em nada transformou a sua natureza, não se justificando, assim, o pagamento e menor, afrontando o princípio constitutivo da irredutibilidade de vencimentos e proventos de aposentadoria.

Concluído, pois, a liminar, assegurando-se impetrante a percepção de provento (a primeira) e do vantagem (as demais) regulamento de agregação, com base no cargo existente, de que trata o Lei nº 8.240/92, remanejo remota de fls. 147 de inicial, a constar da impetração, observando o preceito no art. 21, XI do CP e 75, II do CP.

Notificando-se, com as cautelas especiais, as autoridades impetradas para prestar informação no prazo legal.
 I.º, em 14/09/92.
 Des. EDER OLAF, Relator."

EXPEDIENTE DA DIRETORIA JURISDICA Nº 1.224/16.09.92/003/ADM
 Mandado de Segurança nº 5.722 da comarca de Capital, em que é impetrante Erasmo Garcia Livramento e Impetrado Secretário de Estado do Planejamento e Fazenda. Advogado: Dr. Sebastião de Silva Porto).

"Erasmo Garcia Livramento, servidor inativo do DER, impetra pedido de segurança contra o Excm. Sr. Secretário de Planejamento e Fazenda, a fim de fazer cessar a redução dos proventos que lhe sofrendo.

Algo que por ato interno foi-lhe assegurado a percepção dos proventos correspondentes ao cargo de Diretor da Unidade Administrativa 045-2, cuja chefia exerceu por mais de dez anos.